

PORTARIA Nº 002/2020
INQUÉRITO CIVIL

SIMP nº 000373-023/2019

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Representada: Relumat Construções Ltda.

Instituições Interessadas: Secretária de Estado de Educação (SEDUC)

OBJETO:

Extrajudicial – Patrimônio Público – Investigação de notícia de Superfaturamento – Dano ao erário – Ressarcimento ao erário – Ato lesivo ao patrimônio público – Contratação de empresa especializada na execução e instalação, montagem e locação de módulos desmontáveis na Escola Estadual Padre Firmo Duarte Filho.

I – Descrição dos fatos

Trata se de notícia fato, oriundo do desmembramento do SIMP 009478-001/2018, por meio do ofício nº 007/PAR245410/2018/SEDUC/MT, encaminhando a Ata de Instalação da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que visa apurar supostas irregularidades na contratação da

empresa **RELUMAT CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 08.473.983/0001/95), que firmou o contrato nº 217/2011 com a **SEDUC-MT**, para instalação, montagem e locação de módulos desmontáveis para atendimento das necessidades da Escola Estadual Padre Firmo Pinto Duarte Filho.

Das diligências preliminares, apurou-se que a Escola Estadual Padre Firmo Pinto Duarte Filho foi criada para atender os moradores do Condomínio Marechal Rondon, que tinha **350** casas e Pascoal Moreira Cabral com **170** casas, totalizando **520** famílias. Em 2012 a escola atendia **340** alunos do Ensino Fundamental, apenas no período matutino e vespertino.

Ainda em 2012, o Governo do Estado entregaria mais **500** casas no Condomínio Nilce Paes de Barros e **423** casas no Alice Novack, totalizando **923** famílias.

Para o mesmo ano letivo, havia a previsão de que seria concluído o Condomínio Águas Claras, com mais **290** casas.

Dessa forma, a expectativa era que cerca de **1.213** famílias estivessem morando em torno da Escola Estadual Padre Firmo Duarte Filho, motivo pelo qual, sob esta justificativa, fora solicitado pela Coordenadoria de Micro Planejamento da Estrutura Escolar ao Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, **ANTONIO CARLOS IORIS**, a ampliação de salas de aula para atendimento dessa demanda.

Em minuciosa análise aos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o **Contrato nº 217/2012** foi firmado mediante procedimento de **Dispensa de Licitação 030/2012**, cuja necessidade da Administração Pública referia-se a contratação de uma empresa para a locação de salas móveis desmontáveis para a Escola Estadual Padre Firmo Pinto Duarte Filho, no município de Cuiabá, pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo que o valor global foi de R\$ 215.208,00 (duzentos e quinze mil e duzentos e

dezoito reais), que seriam pagos em parcelas mensais de R\$ 17.934,00 (dezesete mil novecentos e trinta e quatro reais), no prazo retromencionado, conforme ID: 44177059/74.

Referido contrato foi firmado em 01 de setembro de 2012 pelo então Secretário de Estado de Educação, **SÁGUAS MORAES SOUSA** e pelo sócio-proprietário da Relumat Construções Ltda, **RICARDO AUGUSTO SGUAREZI**.

O Contrato nº 217/2017 foi fundamentado no *“processo de Dispensa de Licitação 030/2012, protocolo, tendo amparo no art. 24. inciso X, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações legais, bem como o Parecer Jurídico nº 1252/2012/UAS/SEDUC/MT/AD80, e, supletivamente, nos casos omissos, às demais normas e princípios do direito público e os princípios da Teoria Geral dos Contratos.”*

O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”

O processo de contratação em comento encontra-se instruído com os seguintes documentos: Termo de Referência, Parecer Jurídico, Parecer Técnico justificando a necessidade de contratação.

Ocorre que não se verifica a demonstração de justificativa de preço, que deveria ter sido evidenciada através de orçamentos e outras fontes de pesquisa de preços de locação de imóveis similares contratados em outras esferas da administração pública ou na iniciativa privada, ou ainda, em contratações públicas anteriores. Também não foi localizado laudos de avaliação elaborados por peritos.

Ademais, constata-se que a forma de contratação adotada pela Administração Pública, além de ilegal, demonstrou-se mais onerosa, conforme podemos verificar através do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado (44177059/381).

O valor do aluguel mensal pago pela SEDUC à RELUMAT, em cada sala de aula disponibilizada (por meio do Contrato nº 217/2012) é de R\$ 3.474,32, ou seja, R\$ 69,82 por m².

Em visita técnica efetuada pela equipe da CGE/MT em 23/06/2015, na Escola Estadual Padre Firmo Pinto Duarte, constatou-se que as salas alugadas são construções simples (paredes isotérmicas, cobertura, piso cerâmico, 03 janelas, 01 porta, com dimensões: 5,96 x 8,35 e área construída de 49,77 m²). Referidas instalações não contemplam banheiros, áreas de lazer, etc., que são disponibilizados pela estrutura já existente naquela escola.

Consta no Relatório que *“as salas desmontáveis foram equipadas inicialmente apenas com ventiladores e mostraram-se inadequadas, insalubres, o que obrigou a instalação de sistemas de refrigeração pelo Estado, com elevação dos custos pela aquisição dos aparelhos e pelo consumo de energia.”*

Os aparelhos de ar condicionado adquiridos pelo Estado foram instalados na calçada à frente das salas, o que onerou em muito os gastos com a manutenção e limpeza dos aparelhos e ofereceu risco de acidentes. Segundo informações obtidas o motivo da instalação em local inapropriado foi porque a estrutura das salas não suportava a instalação na forma usual.

Por fim, em 19/12/2016 o Secretário de Estado de Educação resolveu, via Portaria nº 466/2016/GS/SEDUC/MT, suspender pagamentos de diversos

contratos com a RELUMAT CONSTRUÇÕES LTDA, dentro os quais, o Contrato nº 217/2012.

II - Fundamentação

O procedimento para a contratação da empresa ocorreu no modo de dispensa de licitação por motivo emergencial, todavia, o fato não se enquadra no inciso X, do art. 24, da Lei 8.666/93, constante do contrato como justificativa para a contratação mediante dispensa de licitação.

Também, não se enquadra no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/63, que permitiria essa modalidade de dispensa, se estivesse ocorrendo estado de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento, cujas obras, se fosse o caso, deveriam ser concluídas no máximo 180 dias.

Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em tela, a justificativa de locação das salas móveis descreve que o fato emergencial decorre da grande demanda, por motivo de novas habitações próximas as escolas, o que demonstraria a necessidade de aumentar as estruturas.

Todavia, durante todo o tempo que perdurou o contrato **não houve requisição de material, obras ou serviços, e sequer houve caracterização contemporânea da situação emergencial no procedimento de dispensa de licitação**, mas mera referência ao art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 79 do Código Civil.

Além disso, os documentos carreados aos autos apontam que o contrato perdurou não apenas por 180 (cento e oitenta dias), mas sim, por mais de 05 (cinco) anos (período que compreende os idos de 2012 a 2016).

Observa-se também que não houve controle entre módulos recebidos pelas escolas, nem mesmo se foram mantidos ou devolvidos pelo diretor daquela unidade de ensino, e tampouco há nos autos provas de efetiva economicidade ou urgência na contratação realizada.

Além disso, apontou o Relatório de Auditoria nº 0100/2015 confeccionado pela Controladoria Geral do Estado feito por amostragem, que não houve comprovação nos procedimentos de dispensa de licitação, a justificativa de preços de locação de imóveis ou laudos de avaliação confeccionados por peritos, sendo que, ao final, há apontamento de **sobrepço na ordem de 359,33%**.

O valor do aluguel mensal pago pela SEDUC à RELUMAT, em cada sala de aula disponibilizada (por meio do Contrato nº 217/2012), bem como os valores de mercado no mesmo período consta do quadro abaixo, conforme trechos do laudo supracitado, em que demonstra-se o superfaturamento, senão vejamos:

“Tratando os preços pagos pela Secretaria de Estado de Educação à empresa RELUMAT pelo aluguel das salas desmontáveis, apresenta-se os quadros a seguir, que demonstram de forma sintética, a correlação existente com os preços praticados pelo mercado imobiliário regional.”

Quadro 05 – Preços do Aluguel Salas Desmontáveis

| Contrato | Quant. de salas | Valor mensal p/sala Atual | Valor RS/m² anual |
|--------------|-----------------|------------------------------|-------------------|
| 156/2011 | 10 | 3.959,32 | 79,57 |
| 216/2011 | 27 | 3.256,06 | 65,44 |
| 217/2012 | 06 | 3.474,32 | 69,82 |
| 049/2013 | 05 | 3.654,82 | 73,45 |
| Total | 48 | Valor médio: 3.586,13 | 72,07 |

Quadro 06 – Preços Locação de Imóveis de alto padrão

| Imóveis | Área - m2 | Valor RS/m² |
|---|-----------|--------------|
| CENTRO EMPRESARIAL RM | 3.000 | 55,00 |
| TOP TOWER | 52 | 38,46 |
| MARUANA | 52 | 49,04 |
| CUIABÁ OFFICE TOWER | 40 | 22,50 |
| MÉDIA | | 41,25 |
| Diferença sobre a média do quadro 05: 72,07 | | 30,82 |
| Percentual a maior sobre o preço imóveis Alto padrão | | 75% |

Quadro 07 – Preços Locação de Imóveis assemelhados às salas desmontáveis

| Salões comerciais similares às salas desmontáveis | Área m² | Valor RS/m² |
|--|---------|---------------|
| SALÃO COMERCIAL – CENTRO | 170 | 19,41 |
| SALÃO COMERCIAL – CENTRO | 260 | 17,31 |
| SALÃO COMERCIAL – B. PORTO | 1.500 | 17,00 |
| SALÃO COMERCIAL – B. PORTO | 990 | 16,67 |
| E. E. Dante Martins de Oliveira – Várzea Grande | 1500 | 15,69 |
| MÉDIA | | 17,60 |
| Diferença sobre a média do quadro 05: 72,07 | | 54,47 |
| Percentual a maior sobre o preço imóveis assemelhados | | 309,5% |

Dessa forma, conforme demonstrado nos quadros acima, os preços contratados com a empresa RELUMAT (média de R\$ 72,07 por m² – conforme quadro 05), estão bem acima dos preços praticados pelo mercado.

Observa-se que os imóveis de alto padrão construtivo (quadro 06) estão com média de preço a R\$ 41,25 por m², dessa forma, o valor pago a maior ficou evidenciado em **75% acima do valor de mercado**.

Em relação a média de preço de R\$ 17,60 por m² para imóveis de padrão construtivo mais assemelhado (Salões Comerciais – Localizados nos bairros Centro e Porto) com o padrão de estrutura das salas desmontáveis (quadro 07), **chega-se a 309,5% acima do valor de mercado**.

Conforme se extrai do Relatório produzido pela Controladoria-Geral do Estado, *“comparando o preço pago para abrigar a Escola Estadual Dante Martins de Oliveira (situada na cidade de Várzea Grande) com a média do quadro 05, temos: R\$ 72,07 – R\$ 15,69 = R\$ 56,38 a maior. Este resultado representa um preço*

359,33% acima do preço praticado pela própria SEDUC no mesmo segmento de suas atividades.”

Com efeito, verifica-se que os preços pagos à empresa RELUMAT são significativamente superiores aos preços praticados pelo mercado.

Além disso, adentrando à seara dos preços praticados pela própria SEDUC, tem-se também, como exemplo, a locação de imóvel utilizado para abrigar a Escola Estadual Dante Martins de Oliveira, em Várzea Grande-MT, onde na época era pago R\$ 15,69 por m², sendo que o aluguel mensal daquela unidade escolar era de R\$ 23.535,00 (prédio de 1.500 m²), preço esse que, de acordo com as pesquisas de mercado realizadas na Auditoria pela CGE/MT, traduz um valor mais aproximado ao preço de mercado imobiliário para este padrão de estrutura predial, com a Escola Estadual Padre Firmo.

Portanto, resta demonstrado que os preços pagos à RELUMAT estão substancialmente elevados em relação as outras alternativas de locação de imóvel (em relação aos quadros 06 e 07).

Desse modo, restaram contrariados os dispositivos legais vigentes que fundamentaram o referido procedimento público (contrato nº 217/2012), pois, se ad argumentandum, fosse permitida fundamentar a dispensa no art. 24 da Lei nº 8.666/93, era imprescindível que fosse demonstrada a devida compatibilidade com o valor de mercado, quando a contratação é realizada a Dispensa da Licitação (**“desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”**, é o que diz a parte final do aludido dispositivo legal).

O Relatório de Auditoria nº 100/2015 aponta também que **não restou configurada a situação de emergência** apontada inicialmente no contrato original, *in verbis*:

Como se verifica, nesses mais de 3,5 anos foram gastos R\$ 5.526.074,31 para o pagamento do aluguel de salas de aulas desmontáveis e a situação inicial, dita emergencial, continua; visto que não foram tomadas providências concretas para construção de salas de aulas definitivas.

Ainda com relação a Dispensa de Licitação, com enquadramento no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 – a situação emergencial não ficou comprovada, visto que foi iniciada em 2011 persistindo até os dias atuais – mais de 1.350 dias do início da contratação - e com contratações crescentes do número de sala de aulas utilizadas para este fim, conforme demonstrado no Quadro 08 que a evolução dos valores pagos de 2011 a 2015.

Cumprir ressaltar que o inciso IV, do art. 24 determina que a contratação emergencial será de no máximo 180 dias consecutivos, ininterruptos e improrrogáveis. Assim este parâmetro legal foi descumprido pela contratação de salas desmontáveis em caráter emergencial.

Percebe-se ainda que, a utilização deste modal além de estar com preço elevado, está contribuindo para o incremento de outras despesas como: o maior consumo de energia elétrica, maiores gastos com manutenção, etc.

Com base no mesmo relatório, foi confeccionado o Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 (ID: 44177059/428), cujo objeto de análise foi o Processo Administrativo nº 352077/2012, referente ao Contrato nº 217/2011 e processo de Dispensa de Licitação nº 030/2012, o qual determinou as seguintes providências:

*a) **Instauração de Procedimento Administrativo de responsabilização em face da empresa RELUMAT CONTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.473.983/0001-95) e seus representantes;***

*b) **Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores: ROSA NÉIDE SANDES DE ALMEIDA, matrícula nº 74046; ANTONIO CARLOS IORIS, matrícula nº 136947; FRANCISCO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, matrícula nº 85736; INÁCIO DO NASCIMENTO DIAS, matrícula nº 142743; JORGE SZABLEWSKI, matrícula nº 234838 e NUCCIA MARIA GOMES ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 21735.***

*c) **Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de supostos danos ao erário;***

Ademais, ao que parece, em julgamento feito pela Corte de Contas, apontou-se irregularidade grave na dispensa de licitação, indicando, inclusive, “não se tratar de locação de bens imóveis, o objeto admitido nos autos do procedimento em tela”, conforme se pode observar da anotação constante do ID: 46475065/429.

III - Conclusão

Em face ao exposto, considerando a existência de indícios da prática existência de atos de improbidade administrativa por agentes públicos, relativo ao contrato nº 217/2012, prorrogações, e irregularidades na execução, firmado entre a SEDUC/MT e a empresa RELUMAT CONSTRUÇÕES LTDA, **RESOLVO**, nos termos da Resolução nº 052/2018-CSMP, instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando a completa apuração dos fatos, determinando, para tanto, inicialmente, as seguintes diligências:

1. Proceda-se a autuação do procedimento como Inquérito Civil Público;

2. Requisite-se à **Controladoria Geral do Estado**, instruído com cópia desta portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe:

2.1. Cópia do processo administrativo em face da empresa Relumat Construções Ltda (CNPJ nº 08.473.983/0001-65), gerado em decorrência da homologação do Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 – CGE/MT;

2.2. Cópia do Processo de Tomada de Contas Especial instaurado em face da empresa Relumat Construções Ltda (CNPJ nº 08.473.983/0001-65), conforme recomendação do Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 – CGE/MT;

2.3. Informações sobre a instauração de investigação preliminar e atual fase em que se encontra, em face dos servidores constantes do Processo Administrativo nº 352077/2012, que resultou na confecção do contrato administrativo nº 217/2012, bem como das irregularidades apontadas ao longo da Auditoria nº 100/2015 e Parecer de Admissibilidade nº 81/2018;

3. Oficie-se a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC/MT, instruindo com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe informações decorrentes das recomendações geradas no Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 – CGE/MT:

3.1. Cópia do Processo Administrativo de investigação preliminar ou informação sobre as providências até o momento adotadas em razão da recomendação contida no Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 – CGE/MT, quanto aos servidores **ROSA NÉIDE SANDES DE ALMEIDA**, matrícula nº 74046; **ANTONIO CARLOS IORIS**, matrícula nº 136947; **FRANCISCO PEREIRA DE ASSUNÇÃO**, matrícula nº 85736; **INÁCIO DO NASCIMENTO DIAS**, matrícula nº 142743; **JORGE SZABLEWSKI**, matrícula nº 234838 e **NUCCIA MARIA GOMES ALMEIDA SANTOS**, matrícula nº 21735;

3.2. Fichas funcionais e qualificação completa (nome, idade, estado civil, data de nascimento, RG, CPF, filiação, endereço atualizado, telefone e e-mail) em relação aos servidores arrolados no item 3.1.;

4. Requisitar à Delegacia Especializada de Combate aos Crimes contra a Administração Pública, informações quanto à instauração de Inquérito Policial com o propósito de investigar os fatos narrados no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 – CGE/MT e Parecer de Admissibilidade nº 81/2018 – CGE/MT;

5. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, instruído com cópia desta portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis:

5.1. Encaminhe cópia de procedimento que tenha apurado irregularidades relativas ao Contrato nº 217/2012, firmado com a SEDUC/MT e RELUMAT CONSTRUÇÕES LTDA;

6. Publique cópia desta Portaria no endereço eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso V, da Resolução 52/2018-CSMP.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2020.

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça